



FC-6	Chefe de Seção	3
FC-4	Assistente IV	2
FC-3	Assistente III	4
FC-2	Assistente II	1
Subtotal de FCs		11
Total de Cargos e Funções		14

Secretaria do Centro de Estudos Judiciários SCE	CJ-3	Secretário	1
	CJ-1	Assessor "B"	2
	CJ-1	Diretor de Divisão	3
	Subtotal de CJs		6
	FC-6	Chefe de Seção	8
	FC-6	Chefe de Seção da CAJU	1
	FC-4	Assistente IV	3
	FC-3	Assistente III	1
	FC-2	Assistente II	3
	Subtotal de FCs		16
	Total de Cargos e Funções		22

RESUMO DA CORREGEDORIA-GERAL, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS		
NÍVEL	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
CJ-3	Secretário	3
CJ-3	Assessor Especial	1
CJ-2	Assessor "A"	2
CJ-1	Assessor "B"	6
CJ-1	Diretor de Divisão	5
Subtotal de CJs		17

FC-6	Assessor "C"	1
FC-6	Chefe de Seção	13
	Chefe de Seção da CAJU	1
FC-4	Assistente IV	7
FC-3	Assistente III	5
FC-2	Assistente II	6
Subtotal de FCs		33
Total de Cargos e Funções		50

RESOLUÇÃO Nº 445, DE 7 DE JUNHO DE 2017

Dispõe sobre a especialização, com competência concorrente, de varas federais em Direito da Concorrência e do Comércio Internacional.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que, nos termos do parágrafo único do art. 105 da Constituição Federal, compete ao Conselho da Justiça Federal exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema;

CONSIDERANDO que a Lei n. 11.798, de 29 de outubro de 2008, atribui ao Conselho da Justiça Federal a competência para expedir normas relacionadas ao sistema de administração judiciária, além de outras que necessitem de coordenação central e padronização no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus;

CONSIDERANDO a posição favorável dos tribunais no sentido da grande valia em especializar varas em matéria de Direito da Concorrência e do Comércio Internacional;

CONSIDERANDO que a experiência tem demonstrado que a especialização de varas federais em diversos ramos tem logrado êxito na Justiça Federal, ensejando maior celeridade nas decisões judiciais;

CONSIDERANDO que a especialização não acarretará nenhum aumento de despesa;

CONSIDERANDO o decidido no Processo n. CJF-PPP-2016/00010, na sessão realizada em 29 de maio de 2017, resolve:

Art. 1º Recomendar que os tribunais regionais federais, na área de sua jurisdição, especializem varas federais com competência concorrente para processar e julgar feitos que versem sobre Direito da Concorrência e do Comércio Internacional.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. LAURITA VAZ

RESOLUÇÃO Nº 446, DE 7 DE JUNHO DE 2017

Dispõe sobre a inclusão de dispositivo na Resolução CJF n. 63, de 26 de junho de 2009, que trata da tramitação direta dos inquéritos policiais entre a Polícia Federal e o Ministério Público Federal.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo n. CJF-PPN-2014/00058, na sessão realizada em 29 de maio de 2017, resolve:

Art. 1º Incluir o § 5º no art. 2º da Resolução CJF n. 63, de 26 de junho de 2009, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, p. 132, do dia 30 subsequente, com a seguinte redação:

"Art. 2º [...]"

§ 5º As questões relativas à declinação de atribuições investigativas por parte do Ministério Público Federal, enquanto não judicializado o inquérito policial, deverão ser dirimidas no âmbito daquela Instituição, com o encaminhamento do inquérito ao Órgão Ministerial competente e comunicação à Justiça Federal." (NR)

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. LAURITA VAZ

RESOLUÇÃO Nº 447, DE 7 DE JUNHO DE 2017

Dispõe sobre a Política de Gestão de Riscos do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, bem como sobre a alteração do art. 4º da Resolução n. CJF-RES-2014/00313, de 22 de outubro de 2014.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a competência estabelecida no inciso II do parágrafo único do art. 105 da Constituição Federal e nos arts. 1º, 3º e 5º, inciso XII, da Lei n. 11.798, de 29 de outubro de 2008;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria de Controles Internos e Administrativos - Achados e Recomendações da Ação Conjunta de Auditoria ao Conselho da Justiça Federal, constante do Processo n. CJF-PRO-2014/00036;

CONSIDERANDO o Planejamento Estratégico da Justiça Federal 2015-2020, notadamente quanto ao objetivo estratégico de Aprimorar o Funcionamento dos Sistemas de Controles Internos da Justiça Federal;

CONSIDERANDO o decidido no Processo n. CJF-PPN-2017/00007, na sessão realizada em 29 de maio de 2017, resolve:

Art. 1º Fica instituída a Política de Gestão de Riscos do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, na forma do documento anexo.

Art. 2º A Política de Gestão de Riscos deve ser observada e adotada pelos órgãos da Justiça Federal em todos os níveis, sendo aplicável aos processos de trabalho, iniciativas estratégicas, táticas e operacionais.

Art. 3º Dar nova redação ao inciso II, acrescentar as alíneas "f" e "g" e incluir os incisos II-A, II-B e II-C ao art. 4º da Resolução n. CJF-RES-2014/00313, de 22 de outubro de 2014, publicada no Diário Oficial da União, do dia 27 subsequente, Seção 1, p. 111:

"Art. 4º"

[...]

II - aprovar e submeter ao Plenário do CJF:

[...]

f) a proposta de alteração da Política de Gestão de Riscos do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus;

g) o Referencial Metodológico de Gestão de Riscos do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

II-A - fomentar a cultura de gestão de riscos, em coordenação com os comitês regionais;

II-B - monitorar os riscos relacionados ao planejamento estratégico da Justiça Federal;

RESUMO GERAL	
Total Geral de CJs	65
Total Geral de FCs	135
Total Geral de Cargos e Funções	200

ANEXO III

RESOLUÇÃO N. CJF-RES-2017/00444, DE 1 DE JUNHO DE 2017
Resumo Geral dos Cargos e Funções por Níveis

NÍVEL	GRUPO DIREÇÃO E CHEFIA	QUANTIDADE
CJ-4	Diretor-Geral	1
CJ-3	Secretário	10
	Assessor-Chefe	4
	Chefe de Gabinete	2
CJ-2	Subsecretário	15
	CPL	1
	Diretor de Divisão	5
FC-6	Chefe de Seção	60
	Chefe de Seção da CAJU	1
	Supervisor de Setor	6
FC-5	Supervisor de Setor da Ouvidoria	1
	Subtotal do Grupo Direção	

NÍVEL	GRUPO ACESSORAMENTO	QUANTIDADE
CJ-3	Assessor Especial	1
CJ-2	Assessor "A"	9
CJ-1	Assessor "B"	17
FC-6	Assessor "C"	2
Subtotal do Grupo Assessoramento		29

NÍVEL	GRUPO OUTRAS FUNÇÕES	QUANTIDADE
FC-4	Assistente IV	20
FC-3	Assistente III	37
FC-2	Assistente II	8
Subtotal do Grupo Outras Funções		65
Total Geral de Cargos e Funções		200

II-C - estabelecer os riscos que a estratégia da Justiça Federal está preparada para buscar, reter ou assumir, visando maximizar resultados". (NR)

[...]

Art. 4º O Conselho da Justiça Federal, os tribunais regionais federais e as seções judiciárias deverão implementar a gestão de riscos em até 180 dias a partir da vigência desta resolução.

Art. 5º O anexo de que trata o art. 1º desta resolução será disponibilizado no sítio do Conselho da Justiça Federal.

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. LAURITA VAZ

PORTARIA Nº 179, DE 8 DE JUNHO DE 2017

Dispõe sobre o expediente no Conselho da Justiça Federal no dia 15 de junho de 2017.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º Suspende o expediente no Conselho da Justiça Federal no dia 15 de junho do ano em curso (quinta-feira).

Art. 2º Os prazos que porventura devam iniciar-se ou completar-se nesse dia ficam automaticamente prorrogados para o dia 16 subsequente (sexta-feira).

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. LAURITA VAZ

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO N. CJF-PPN-2013/00029
PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheira LAURITA VAZ
RELATOR: Conselheiro FÁBIO PRIETO
PEDIDO DE VISTA: Conselheiro RAUL ARAÚJO
INTERESSADOS: Magistrados da Justiça Federal e Associação dos Juizes Federais do Brasil - Ajufe

DATA DA SESSÃO: 29/5/2017

ASSUNTO: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 130, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2010, QUE DISCIPLINA A CONCESSÃO DE FÉRIAS A MAGISTRADOS NO ÂMBITO DO CONSELHO E DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, o Conselho, por maioria, aprovou a proposta de alteração da Resolução CJF n. 130/2010, nos termos do voto-vista do Conselheiro Raul Araújo. Vencidos, parcialmente, o relator e os então Conselheiros Cândido Ribeiro e Rogério Fialho Moreira. Não votaram os Conselheiros Hilton Queiroz e Manoel de Oliveira Erhardt, em razão de os seus antecessores terem votado, nas sessões de 12/11/2015 e 3/5/2016, respectivamente, bem como a Conselheira Cecília Marcondes, em face de o seu antecessor ter sido o relator da matéria".